

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 313/2020

AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 313/2020

AUTORES: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2124/2020



00091215

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 313/2020

Dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas concessionárias estaduais fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica ficam impedidas de realizar estimativas de consumo para fins de cobrança, seja através de levantamento de áreas ou cômodos de imóveis dos consumidores residenciais, comerciais ou industriais, ou por média de períodos de consumo anterior.

Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica deverão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, como relógios, hidrômetros ou outros aparelhos medidores assemelhado, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º O boleto de cobrança emitido pela concessionária ao usuário do serviço deverá conter a foto do identificador do consumo do aparelho de medição, sendo relógio, hidrômetro ou qualquer outro equipamento assemelhado, do momento da medição, com a data e os números exatos do consumo da unidade, para que seja válido o faturamento daquele mês de referência.

Art. 4º Fica vedada a cobrança de valores excedentes ao consumo medido na unidade consumidora, e de juros e multas, no caso de problemas na medição do consumo efetivo de água e esgoto e de energia elétrica, ou no valor da tarifa, decorrentes de erro ou defeito de equipamentos de medição ou de incorreta aferição do valor correto pela concessionária, desde que não exista responsabilidade do consumidor.

§1º A vedação de cobrança prevista no *caput* se aplica quando o erro na medição for constatado e informado à concessionária pelo consumidor por atendimento telefônico ou eletrônico, ou por constatação de agente da própria concessionária.

§2º Após o registro da comunicação telefônica, eletrônica ou presencial para o agente da concessionária mediante comprovante escrito, a empresa concessionária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para retorno e prestação de informação conclusiva, por escrito, que esclareça exatamente o problema, reveja o valor se for o caso, e expeça nova fatura, e se em caso de impossibilidade imediata que informe prazo para conserto ou troca do aparelho medidor.

Art. 5º Caso não haja relógios e/ou hidrômetros instalados ou seja impossibilitada a realização de medição por qualquer motivo de responsabilidade da concessionária, ou por força maior, nos imóveis dos consumidores, deverá ser feita a cobrança com base na tarifa mínima.

Art. 6º A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 7º Em caso de situação de calamidade pública, inclusive epidemias ou pandemias, e impossibilidade de medição, a cobrança será feita com base na tarifa mínima, e quando restabelecida a normalidade pública ou sanitária, deverá ser realizada cobrança retroativa, com a apuração do consumo efetivo.

Art. 8º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo que a caracterização de adulteração deverá ser atestada por perito idôneo e imparcial.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, com a aplicação de multa, e na aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão do serviço público.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor:

I - Após decorridos trinta dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

II - Após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial quanto ao artigo 3º.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proposição visa instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, que repetidamente são submetidos a cobranças inadequadas, e, diga-se, até abusivas, de tarifas não contratadas ou consumo não realizado.

A contraprestação das concessionárias deve ser regular, ininterrupta e servir à população consumidora - pessoas físicas e jurídicas, visto que os consumidores pagam regulamente suas contas, sob pena de aplicação da suspensão do fornecimento e protesto da dívida.

Os contratantes têm deveres, porém, é necessária a regulamentação, em nível estadual, de mecanismos garantidores da auferição do consumo real da unidade consumidora, sem estimativas, inclusive com a demonstração por foto do medidor (exemplificativamente, como nas infrações de trânsito que vêm com identificação da placa), a instalação obrigatória de hidrômetros inspecionados, a reposição destes hidrômetros sem custos adicionais, a proibição da cobrança de valores excedidos ou juros e multa em caso de revisão dos valores atribuídos na fatura.

O fornecimento de água e saneamento e de energia elétrica são essenciais para a sobrevivência da população, dos comércios, indústrias, escritórios e demais consumidores.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à cidade e aos serviços públicos de qualidade da população paranaense.

Curitiba, 13 de maio de 2020.



Arilson Chiorato
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 13/05/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137024** e o código CRC **CA5D1F47**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 773/2020 - 0137076 - DAP/CAM

Em 13 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2124** na sessão deliberativa remota de **13** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/05/2020, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137076** e o código CRC **2A09F3E4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 649/2020 - 0137323 - DAP

Em 13 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 13/05/2020, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137323** e o código CRC **ADCA9CC7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2124/2020 – DAP, em 13/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 313/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137856** e o código CRC **B13A8B9D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/05/2020, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139510** e o código CRC **97042D38**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Director Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Director Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1181/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 313/2020

Projeto de Lei nº. 313/2020

Autor: Deputado Arilson Chiorato

Dispõe sobre a medição por Consumo Efetivo pelas Concessionárias fornecedoras de Água e Esgoto e de Energia Elétrica, vedação de Cobranças Abusivas, e dá outras Providências.

EMENTA: MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 22, IV DA CF – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. REGRAMENTO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ART. 66, IV, CE. ART. 5º DA LEI Nº 19.848, DE 2019. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Estadual Arilson Chiorato que dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Verifica-se, ao analisar a justificativa da proposição, que o autor tem como objetivo legislar sobre produção e consumo, o que, nos termos da Constituição Federal, é matéria de competência concorrente da União, Estados e Municípios:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 126 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Entretanto, impende destacar que a matéria também deve ser objeto de análise, porquanto existentes situações em que o Poder Executivo Estadual detém iniciativa privativa para propositura de leis. Nesses termos, dispõe o artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 87, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

O Poder Executivo Estadual sancionou a Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo. Em seus artigos arts. 2º e 5º, estabelece as atribuições de competência exclusiva do governador.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

Art. 5º A Administração Pública Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - autarquias;

II - fundações;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Pública Indireta serão vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

No caso em tela, a proposição cria regramentos a serem observados pela Companhia Paranaense de Energia–COPEL e pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedades de economia mista.

A competência do ente para dispor legislativamente sobre alguma matéria não retira a necessidade de verificar a legitimidade para iniciar o processo legislativo. Assim, há que se considerar a iniciativa privativa em casos em que o serviço público seja ofertado pela Administração Pública.

Portanto, a proposição carece de elementos para seu prosseguimento tendo em vista a não observância da iniciativa privativa do Governador sobre a matéria. A partir dessa perspectiva, ofende o art. 2º da Constituição Federal que consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Ainda, em que pese a pretensão do autor seja de legislar sobre produção e consumo, o Projeto de Lei, na prática, acaba por dispor sobre regramento sobre energia elétrica:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso).

Conforme esclarecido pela COPEL, SANEPAR e pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR em resposta a diligências encaminhadas pela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei acaba criando regramento divergente ao que deve ser observado pelas Companhias.

No que tange especialmente à COPEL, na condição de concessionária de serviços públicos de energia do Estado do Paraná, ela está sujeita à legislação do setor elétrico brasileiro e, especialmente, à Resolução Normativa nº 414, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

09.09.2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, impedindo a Copel de aplicar determinações diversas daquelas reguladas pelo ente federal.

As disposições contidas no Projeto de Lei nº 313/2020 conflitam diretamente com regulamentações existentes para o serviço de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, a COPEL informou que:

“a relação entre a distribuidora de energia elétrica e seus consumidores é estabelecida pelo contrato de concessão, o qual é firmado e fiscalizado pela Aneel que, inclusive, conforme a Resolução Normativa Aneel nº 846/2019, pode aplicar penalidades em caso de descumprimento das condições gerais de fornecimento de energia elétrica.”

O Projeto de lei em questão prevê, ainda, que os recursos para as despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Quanto a este ponto, a AGEPAR a alteração proposta, pode gerar mudança da faixa de consumo e, por consequência, com eventuais impactos econômico-financeiros.

Na ocorrência de despesas para a aplicação da lei, incidirá o contido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, cuja inteligência prevê que toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis._

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 313/2020, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 26 de abril de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETO

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2022, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1181** e o código CRC **1C6E5E1B2D4D3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1238/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI N º 313/2020

Projeto de Lei nº. 313/2020

Autor: Dep. Arilson Chiorato

O PROJETO DE LEI Nº 313/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISLON CHIORATO QUE DISPÕE SOBRE MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDANDO COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei é de autoria do Deputado Arilson Chiorato que dispõe sobre medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedando cobranças abusivas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei baixou em diligência para as concessionárias SANEPAR e COPEL e agência reguladora AGEPAR.

As justificativas apresentadas pelas concessionárias não merecem prosperar, conforme restará demonstrado na fundamentação e nas razões a seguir apresentada.

-

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE DO PARLAMENTAR NA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

Inicialmente, cumpre salientar que o presente projeto pode ser proposto por um parlamentar, conforme disposto no art.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

65 da Constituição Estadual:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Da mesma maneira também prevê o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que o parlamentar tem legitimidade para iniciar processo legislativo perante esta Casa Legislativa.

O objetivo do PL 313/2020 é a proteção do consumidor, do usuário do serviço das concessionárias, para que tenha certeza de que está pagando por uma justa prestação de serviço.

A CCJ requereu diligências à COPEL, SANEPAR e à AGEPAR, avalia-se das respostas enviadas por ofícios pelas entidades consultadas:

1. A iniciativa da proposição é legítima, visto que a matéria abordada no PL não fere a competência privativa da União, sendo passível de aprovação por esta CCJ;
2. A COPEL além de fundamentar suas razões em uma Resolução Normativa da ANEEL já revogada, afirmou ainda *“que o registro fotográfico na execução de todas as leituras tornaria o processo mais dispendioso, impactando diretamente no valor da tarifa a ser repassada ao consumidor”*, ou seja, passará para o consumidor a despesa de um direito seu de não ser lesado pelos serviços não prestado pelas concessionárias;
3. A SANEPAR somente alega que *“a inclusão de mais campo na conta é tecnicamente inviável, vista a integração de sistemas e as mudanças nas características técnicas dos equipamentos utilizados”*, ou seja, não é impossível a readaptação do sistema atual e se implante a foto;
4. A AGEPAR afirmou que *“os efeitos econômico-financeiros da proposta de Lei não serão significativos, a priori, mantendo-se a estrutura tarifária vigente”*, ou seja, não há qualquer impacto econômico-financeiros expressivo para as concessionárias se adequarem ao estabelecido no PL 313/2020.

Ressalta-se ainda que a matéria tratada no PL 313/2020 é constitucional, **pois não adentra na competência privativa da União**, como defendido pela COPEL, ou seja, **não há usurpação normativa na presente proposição**, uma vez que se trata de matéria de direito do consumidor e não da regulamentação e distribuição do serviço prestado pelas concessionárias.

Por fim, destaca-se que a Resolução Normativa nº 414 da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021^[1], publicada no DOU de 20/12/2021, ed. 238, Secção 1, página 206, sendo superada assim as razões da COPEL (como será demonstrado a seguir).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O PL 313/2020 deve ser considerado constitucional e aprovado por esta CCJ, pois o principal objetivo é a proteção ao consumidor, a segurança jurídica do serviço prestado à população, impedindo cobranças abusivas e indevidas por parte das concessionárias de água e energia elétrica aos usuários.

Neste mesmo prisma, a Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, estabelece em seu art.1º, § 3º, I que:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 3º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial:

I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social;

Portanto, o PL 313/2020 não afronta o artigo 21, inciso IV da CF, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre água e energia elétrica, está-se diante da proteção ao consumidor final para que não seja tarifado indevidamente, ou ainda, que pague por um serviço que não utilizou ou não solicitou.

Vale mencionar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6406 MC/PR**, na data de 10/03/2020, o i. Ministro Relator Marco Aurélio, ao fundamentar seu voto, afirmou que:

O texto constitucional não impede a edição de lei estadual que, sem versar especificamente a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica e água, de competência da União.

E complementa:

Ausente interferência na atividade-fim – prestação de serviços públicos pelas pessoas jurídicas alcançadas pela eficácia do ato atacado - mostra-se inadequado concluir no sentido da usurpação de atribuição normativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante de todo o exposto, é salutar a aprovação do PL 313/2020 por esta CCJ, pela constitucionalidade da iniciativa de projeto de lei e matéria debatida não afrontar ao art. 22, IV da Carta Magna, mas sim na proteção efetiva do consumidor.

1. DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O PL 313/2020, além de não usurpar a atribuição normativa da União, tem como objetivo a proteção ao consumidor, parte vulnerável da relação contratual, conforme elencado no art. 24, V e VIII^[2], da Constituição da República.

Destaca-se o artigo 6º do Código de Defesa do consumidor dispõe que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ressalta-se o entendimento do i. Ministro Relator Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a referida ADI 6406 MC/PR, ao fundamentar o seu voto, explanou da seguinte forma:

O usuário de serviço público deve ser protegido por normas específicas, como a contida na lei impugnada, inexistindo descompasso com o artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para legislar sobre Direito do Consumidor, a teor do art. 24, V, da Lei Maior, no que autoriza a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos consumidores.

Destaca-se ainda, que a Resolução Normativa nº1.000 da ANEEEL, estabelece sobre as regras de prestação do serviço público de Distribuição de Energia, diferentemente do objeto apresentado no PL 313/2020 que, mais uma vez, visa a proteção ao consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

-

O projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa disposta na Lei Complementar 95/98, e na Lei Complementar nº 176/2014, por isso peço aos Pobres Pares desta CCJ, a análise da constitucionalidade e legalidade estrita, e que seja aprovado para sua análise nas Comissões Temáticas, onde se poderá alterar eventuais detalhes e adaptar ao melhor modelo de conferência, medição e cobrança de acordo com regras regulatórias vigentes, e principalmente ao direito dos consumidores e contribuintes.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Tadeu Veneri

Deputado Estadual

Membro da CCJ

[1] Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

[2] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1238** e o
código CRC **1C6F5C2B2D9F4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4695/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator contrário, e outro voto em separado favorável à proposição. O voto em separado foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2022, ficando prejudicado o parecer contrário.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4695** e o código CRC **1F6B5F2E8F1B5AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3013/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3013** e o código CRC **1C6E5D2D8A1C5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1537/2022

PARECER

–

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 313, de 2020, que *“Dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas Concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.”*

Autor: Deputado ARILSON CHIORATO

Relator: Deputado SOLDADO FRUET

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 313, de 2020, de autoria do Deputado Estadual ARILSON CHIORATO que *“Dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas Concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências”*.

Conforme a justificativa a proposição busca instituir, em nível estadual, mecanismos de aferição precisos em relação ao real consumo dos produtos ofertados pelas Concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, sob o argumento que por muitas vezes são realizadas cobranças inadequadas, porque se utilizam de mera estimativa de consumo.

Recebido o apoio em Plenário e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o PL veio a esta Comissão para análise do seu mérito, nos termos Regimentais considerando a matéria nele ventilada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É O RELATÓRIO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria ventilada na proposição é diretamente afeta ao Direito do Consumidor e a defesa de seus interesses, vez que busca instituir formas mais precisas de aferição do volume de produto efetivamente consumido. Portanto, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP) compete a esta Comissão se manifestar quanto ao seu mérito, senão vejamos:

Art. 56 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

O mérito do PL é pertinente e está em perfeita harmonia com a legislação infraconstitucional, em especial ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que preconiza a transparência nas relações de consumo e impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação.

O CDC dispõe que para a promoção e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, não deixando de fazer referência aos serviços públicos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Ainda, no mesmo sentido o CDC no seu [artigo 6º](#), prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Logo, a matéria vinculada na proposta encontra total amparo na legislação, em especial por almejar maior transparência nas relações de consumo entre o cidadão e as concessionárias de serviço público ao instituir métodos mais eficazes e precisos de aferição do real volume de produto consumido. Com efeito consignar, também, que a medida em questão evitará cobranças irregulares calculadas unicamente por estimativa.

Portanto, não havendo qualquer óbice na regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, e ela estando em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, voto pela aprovação do PL em apreço nesta Comissão.

É O VOTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas concluo pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 313, de 2020, de autoria do Deputado Estadual Arilson Chiorato nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, na data da assinatura digital.

Deputado MARCIO PACHECO

Presidente

Deputado SOLDADO FRUET

Relator



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 20/07/2022, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1537** e o código CRC **1A6D5F8B3E1D9DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5825/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5825** e o código CRC **1B6B5B8F8C5A6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3744/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3744** e o
código CRC **1F6B5C8E8D5C6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1606/2022

ASSEMBLEIA LEIGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Guerra

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 313/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Deputado Arilson Chioratto.

RELATORIA: Deputado Luiz Fernando Guerra.

1. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, autuada sob o nº 313/2020, instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias, de serviços público de titularidade estadual,

A proposição tramitou regularmente na Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada em ambas, vindo agora para análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Obras Públicas, Transportes e Comunicação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Ressalvadas as questões apontadas pela CCJ, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do PARECER aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), quarta-feira, 2 de agosto de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1606** e o código CRC **1B6D5D9D5C5B3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6006/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1 de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6006** e o código CRC **1C6E5D9E9C7E8EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3884/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 19:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3884** e o código CRC **1D6D5D9C9E7C8AC**